



**SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 29 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 29. A escala de serviço deverá observar a utilização dos tripulantes em regime de rodízio e em turnos compatíveis com a saúde, a higiene e a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A programação de rodízios e turnos obedecerá ao princípio de equidade na distribuição entre as diversas situações de trabalho para que não haja discriminação entre os tripulantes com qualificações idênticas, salvo empresas que estabeleçam critérios específicos estabelecidos em acordo coletivo de trabalho que não ultrapasse os limites determinados na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente